

O FORTALECIMENTO DO DIREITO TRANSNACIONAL FRENTE A ATUAÇÃO DAS BIG TECHS

Rodrigo Palaia Chagas Piccolo¹

Resumo: O presente trabalho buscará trazer uma intersecção entre os efeitos e a crescente difusão e essencialidade da regulação efetiva de um direito transnacional, que atualmente segue ganhando cada vez mais notoriedade no cenário mundial pelo novo processo de “globalização digital”, em especial das “big techs”. Nesse sentido, ao sistematizar o direito transnacional faz-se uma abordagem vinculativa com o caso “EUA X AMAZON” em que a Comissão Federal de Comércio (FTC – Federal Trade Commission) e mais procuradores gerais de 17 Estados Norte-Americanos moveram uma ação judicial sob a alegação de que a “Amazon.com” mantém ilegalmente um monopólio sobre o “Market place” digital, explorando empresas para vender seus produtos, e prejudicando consumidores.

Palavras-chave: Direito Transnacional; função social das empresas; big techs;

Abstract: This work will seek to bring an intersection between the effects and the growing diffusion and essentiality of the effective regulation of a transnational law, which currently continues to gain more and more notoriety on the world stage due to the new process of “digital globalization”, especially of “big techs”. In this sense, by systematizing transnational law, a binding approach is made with the case “USA under the allegation that “Amazon.com” illegally maintains a monopoly over the digital “Market place”, exploiting companies to sell their products, and harming consumers.

Keywords: Transnational Law; social function of companies; big techs.

Introdução

O direito transnacional, até então sempre em pauta, contudo com uma grande dificuldade de se tornar algo concreto, com o avanço da globalização no novo modelo neoliberal empregado na década de 1990, passou a se fazer mais presente na concepção mundial com a criação do Pacto Global da Organização das Nações Unidas instituído pela Organização das Nações Unidas – ONU, que editou uma cartilha apresentando 10 princípios que refletem desafios contemporâneos da humanidade.

¹ Advogado. Sócio fundador da Ferreira & Piccolo Sociedade de Advogados desde 2013. Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Especialista em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo – USP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Contato: rodrigopiccolo.adv@gmail.com

O pacto global foi apresentado pela primeira vez em 1999, pelo então secretário das Nações Unidas, Kofi Annan, porém só no ano seguinte foi lançado. A iniciativa se constituiu por meio da explosão econômica de empresas com atuação transnacionais que passaram a dominar o cenário econômico mundial, superando economicamente em muitos países considerados como desenvolvidos. Assim, a ONU passou a voltar seus olhos sobre as atuações das empresas que em busca do crescimento econômico e de domínio de mercado passou a relegar o desenvolvimento sustentável, fazendo-se valer de ferramentas predatórias em suas atividades, como por exemplo, o funcionamento contrário as legislações internas de cada País. Com isso o objetivo seria fazer com que os estados, denominados como países-membros, que compõem a ONU, criem normas de direito interno para adotar maiores ações sustentáveis², e ao mesmo tempo se influenciem cada vez mais a adotar o direito transnacional como elemento essencial das vicissitudes do mercado e da evolução da sociedade.

As Nações soberanas como um todo, incluindo o Brasil, impulsionados pela ONU na criação do Pacto Global da Organização das Nações Unidas, em virtude de questões humanitária, ambientais, e da atuação irrestrita de empresas Transnacionais, que acabam operando livremente e com suas próprias regulamentações, sem contrapartida existir normas sancionadoras de caráter internacional que exerça a função combativa de práticas que são contrárias a sustentabilidade, se inclinam para a criação de ordenamentos Jurídicos que transpasse vários estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva, por uma estrutura transnacional organizada.

Na atualidade, as chamadas Big Techs, empresas que dominam o mercado de tecnologia mundial (Alphabet, Meta, Microsoft, Apple, Amazon), tanto pelo seu poderio econômico, quanto sua grande influência no mercado de consumo, passaram a gerar importantes divisas na função social das empresas, tais como, a aproximação cada vez maior de sociedade distintas, a interação e facilidade nas comunicações, o fomento da globalização e do consumo mundial, a geração de empregos e tributos. Porém, ao mesmo tempo em que traz as suas inúmeras vantagens, passam também a trazer questionamentos sobre o seu impacto social e sustentável, levantando dúvidas e incertezas sobre a tamanha capacidade de armazenamento de dados com segurança, e mesmo o fiel cumprimento das normativas internas, dentro de seus parâmetros de existência.

² Pacto Global, 2023. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em 19.nov.2023
Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.26_n.1_jan.-jun.2024-p.99-112 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.99-112>

A influência das “big techs” e demais empresas transnacionais, que com o seu poder de dominar culturas, criar normas de condutas, influenciar em massa a opinião pública, e sem que para tudo isso existam normas internas e até internacionais para gerar limites a forma de atuação dessas empresas, acabam por ir na contramão da propagada ideia de função social.

Diante disso, alguns Países e órgãos controladores começaram dentro dos limites de suas fronteiras a exercer uma maior fiscalização sobre o domínio de mercado das “big techs” e sua forma de atuação, em vistas ainda do grande poderio econômico que essas empresas possuem, assim alguns casos passaram a surgir, tais como, em setembro de 2023 foi protocolada pela Comissão Federal do Comércio – FTS e por mais 17 Estados, perante a Justiça Federal dos Estados Unidos, uma denúncia contra a “amazon.com” sustentado a prática de monopólio e concorrência desleal junto ao varejo online; já o facebook foi investigado por facilitar o fornecimento dados de usuários para a empresa Cambridge Analytica.

Assim, cabe-se compreender melhor o real instituto do direito transnacional junto as “bigtechs” e demais empresas transnacionais, sua importância para todos os sistemas, e com isso se abrir uma melhor reflexão sobre o tema.

Do Impacto Do Direito Transnacionais Junto As Big Techs

O direito transnacional se revela através de ideais que envolvem relações que transcendem as fronteiras nacionais e afetam diretamente um conglomerado de sociedades que demandam a intervenção de um direito único capaz de fiscalizar, regular, sancionar e até mesmo coibir determinadas práticas transacionais.

O grande ideal jurídico se desperta com a construção e idealização por Países soberanos de órgãos que transcendem a sua atuação fronteiriça e que possam realizar atividades de denúncia, fiscalização, regulação, e até mesmo com poderes coercitivos que, com base em sistema normativo de aderência mútua, possam atuar em âmbito internacional. Em especial voltados para a boa prática do comércio global, direitos humanos, desenvolvimento sustentável, proteção ambiental, entre outros. Enfim, um Ordenamento Jurídico que transpasse vários estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizada transnacional.

Em obra denominada como “Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita” (2003)³, Immanuel Kant já inicia um ideal de um mundo cosmopolita com ideais e finalidades mútuas:

Embora este corpo político (Staatskörper) por enquanto seja somente um esboço grosseiro, começa a despertar em todos os seus membros como que um sentimento: a importância da manutenção do todo; e isto traz a esperança de que, depois de várias revoluções e transformações, finalmente poderá ser realizado um dia aquilo que a natureza tem como propósito supremo, um Estado cosmopolita universal, como o seio no qual podem se desenvolver todas as disposições originais da espécie humana. (KANT, 2003 p. 19).

Com isso, os estados devem abandonar o tão fiel paradigma da soberania nacional, para reconhecer a evolução da forma de atuação das sociedades, e suas constantes transformações, dependendo da mudança da própria análise metodológica do direito, em que, apenas o Estado interno teria competências para criar, regulamentar e aplicar o direito dentro de seu território.

Na atualidade, as big techs tem dominado todo o cenário global com suas imensas estruturas econômicas e poder de influência que exercem sobre as pessoas. Na avaliação das marcas mais valiosas do mundo, segundo o relatório Kantar BrandZ Most Valuable Brands 2023⁴, da Kantar, 4 big techs figuram entre as 4 primeiras posições (apple, google, Microsoft, amazon), sendo que segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), somente 6 Países (Estados Unidos, China, Índia, Japão, Alemanha e Reino Unido) possuem um PIB maior que o da Apple.

Com esse imenso poder econômico e a influência que exerce sobre os Países e as pessoas, as “big techs”, em seu amplo espaço transnacional, passaram a não ter restrições em sua forma de atuação, ultrapassando em muito a função social e o desenvolvimento sustentável e ético das empresas.

Em artigo publicado pela pesquisadora Luiza Nogueira Barbosa⁵, a autora melhor define as atividades realizadas pelas empresas transnacionais, e em especial pelas “big techs”, como:

³ KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Org. Ricardo R. Terra. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003

⁴ <https://www.kantar.com/campaigns/brandz/global>

⁵ BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 145-158
Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.26_n.1_jan.-jun.2024-p.99-112 DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.99-112>

A partir da globalização das atividades sociais e econômicas e da transnacionalização de relações, surgem, nas sociedades transnacionais, diversos atores em estruturas globais altamente especializadas que, em meio às suas redes de atividades e funções desvinculadas a qualquer ordenamento jurídico estatal, criam uma identidade global, produzindo o que hoje são chamados os UNO's ("unidentified normative objects").

Com efeito, as "big techs", em sua grande maioria com surgimento no século XXI, instituíram repentinamente ao mundo uma atividade organizacional, com ampla capacidade de difusão, coleta e armazenamento de dados, e aderência popular jamais vistos. As redes sociais, por intermédio de inteligências artificiais, identificam pela personalidade e reação os produtos e mercadorias que atraem o indivíduo, e divulgam constantemente mercadorias semelhantes fabricadas ao outro do globo. E assim, também, as grandes redes varejistas virtuais, conseguem fazer com que a mercadoria anunciada e fabricada em País estrangeiro, esteja a disposição do consumidor diretamente em sua casa, poucos dias após a aquisição.

Claramente, o mundo da vida de diferentes grupos e comunidades não é a principal fonte do direito global. Teorias de pluralismo jurídico terão que reformular seus conceitos fundamentais, mudando seu foco de grupos e comunidades para discursos e redes de comunicação (ver Teubner, 1992: 1456ff). A fonte social do direito global não é o mundo da vida das redes pessoais globalizados, mas o proto-direito de redes especializadas, organizativa e funcional que estão formando uma identidade global, mas fortemente limitado. O novo direito vivo do mundo é alimentado a partir da auto-reprodução contínua de altamente técnica, altamente especializada, muitas vezes formalmente organizadas e bastante restritas, redes globais de natureza econômica, cultural, acadêmica ou tecnológica.⁶

Em ligação direta ao direito transnacional, verifica-se pelo caso Facebook-Cambridge Analytica em que milhares de pessoas das mais diversas nacionalidades acabaram por ter seus dados divulgados para uso político, sem qualquer autorização. Ou seja, valendo-se da condição de uma ausência de normativa transnacional que pudesse

⁶ Tradução livre do original: "Clearly, the lifeworld of different groups and communities is not the principal source for global law. Theories of legal pluralism will have to reformulate their core concepts shifting their focus from groups and communities to discourses and communicative networks (see Teubner, 1992: 1456ff.). The social source of global law is not the lifeworld of globalized personal networks, but the protolaw of specialized, organisational and functional networks which are forming a global, but sharply limited identity. The new living law of the world is nourished not from stores of tradition but from the ongoing self-reproduction of highly technical, highly specialized, often formally organized and rather narrowly defined, global networks of an economic, cultural, academic or technological nature." TEUBNER, Gunther. *Global Bukowina*, pp. 4-5.

caracterizar sanções diretas, o Facebook compartilhou os dados de mais de 50 milhões de pessoas que seriam seus usuários.

Nesse caso, houveram sim “pequenas” punições isoladas ao Facebook, por exemplo, a “Federal Trade Commission” (FTC) multou o Facebook em U\$ 5 bilhões de dólares pelo vazamento não autorizado das informações, já no Reino Unido o Facebook pagou 500 mil libras em um acordo firmado com “Information Commissioner’s Office” (ICO), sem admitir a sua responsabilidade.

Em outro caso prático, a Amazon ingressou com uma ação perante o Tribunal Geral de Luxemburgo⁷, o segundo mais alto em hierárquica jurídica na União Europeia, para contestar a legislação dos mercados e dos serviços digitais da União Europeia, ambas aprovadas em novembro de 2022, que obriga as *big techs* a manter maior controle do seu conteúdo online, em especial o que dissemina conteúdo de ódio e de desinformação *online*.

Na lição de Pietro Barcellona⁸, sobre as grandes empresas transnacionais e as *big techs*, tais grupos, efetivamente, não apenas dominam quase toda a cena política mundial, mas também capturam as suas legislações, condicionando-as, em nome das exigências de mercado e de desenvolvimento.

Com esses simples exemplos, verifica-se que as *big techs* e demais empresas transnacionais utilizam-se de seu poder de influência para dominar, alterar, e se inserir em determinadas culturas, criar normas de conduta, influenciar em massa a opinião pública, e sem que para tudo isso existam normas internas e até internacionais para criar limites a forma de atuação dessas empresas, que acabam por ir na contramão da sua função social.

Do Armazenamento E Compartilhamento De Dados:

Como abordado, as “*big techs*” em sua ampla capacidade de difusão e aderência social, acabam por armazenar e sistematizar imensa quantidade de dados pessoais e privados de seus usuários.

⁷<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=7CCAB416D894E18081263EC4EDBB2F18?text=&docid=277901&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2337926>

⁸ BARCELLONA, Pietro, *Il declino dello Stato. Riflessioni di fine secolo sulla crisi del progetto moderno*. Bari: Dédalo: 2006
Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.26, n.1, jan. - jun. 2024 - p.99-112 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1 -p.99-112>

Porém, ao mesmo tempo que armazenam um crescente número de dados pessoais, com exceção de pequenas normatizações internas de alguns Países, certo é que ainda não há um órgão, e muito menos um ordenamento jurídico transnacional, apto a coibir o compartilhamento desses dados privados com outras empresas.

O caso Facebook e Cambridge Analytica somente escancarou a vulnerabilidade de armazenamento desses dados, que acabam por ser a livre critério, objeto de comercialização com empresas interessas a atingir o maior número de pessoas para os mais diversos fins, sejam políticos, comerciais, ou mesmo de influência.

Em 2018, o facebook anunciou que 87 milhões de usuários ao redor do mundo tiveram seus dados explorados, dentre os quais 450mil são brasileiros. Esses dados foram obtidos pela empresa Cambridge Analytica para influenciar opiniões políticas na corrida presidencial de 2016, pelo então candidato ao governo Norte-Americano Donald Trump.

De toda a exposição e o uso indevido causado, causada pela negligência proposital do Facebook com o armazenamento de dados, e a extração desses dados pela Cambridge Analytica para uso em proveito próprio, perto do faturamento liquido de U\$ 11,9 bilhões de dólares pelo Facebook no 1º trimestre de 2018⁹, as sanções aplicadas por Estados isolados, como o Reino Unido que através de um Tribunal de Londres condenou a Cambridge Analytica a uma multa de U\$ 19,1 mil dólares, e os Estados Unidos, através Federal Trade Commission (FTC), que aplicou uma multa de U\$ 5 bilhões de dólares ao Facebook, e também a Securities and Exchanges Commission (SEC), que firmou um acordo com o Facebook para o pagamento de U\$ 100 milhões de dólares, em verdade, referidas penalidas sequer abalaram a atividade do Facebook, que somente no 1º trimestre 2018 teve um lucro liquido em mais do dobro do que pagou de multa.

Nesse raciocínio, e na necessidade de se criar organismos transnacionais que consigam regulamentar, fiscalizar, coibir, e sancionar as atividades dessas empresas, citamos Gunther Teubner¹⁰:

⁹ <https://static.poder360.com.br/2018/04/Q1-2018-Press-Release.pdf>

¹⁰ Tradução livre do original: „Grundrechtsschutz muss dann einsetzen, wenn expansive Tendenzen transnationaler Rechtsregimes Gefährdungen Dritter — Individuen wie Institutionen — auslösen (218 ff.). Aber auch die positive Komponente ist neu zu fassen, so dass Grundrechte auch in ihrer Horizontalwirkung einen positiven Anspruch auf Teilhabe oder jedenfalls Interessenberücksichtigung geben. Unter Bedingungen der Transnationalität bedeutet dies eine Pflicht zur „Responsivität“, also die Pflicht, die Interessen Drittbetroffener in das Entscheidungskalkül aufzunehmen (221 ff.).“ TEUBNER, Gunther. *Transnationales Recht*, p. 5. *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.26_n.1_jan.-jun.2024-p.99-112 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.99-112>

A proteção dos direitos fundamentais deve ser utilizada quando as tendências expansionistas de regimes jurídicos transnacionais causem perigos a terceiros – pessoas ou instituições. Mas o componente positivo é o de ser reformulada de modo a que os direitos fundamentais também tenham, em seu efeito horizontal, um direito positivo de participação ou, pelo menos, de proteção de interesses. Sob condições de transnacionalidade, isto significa a obrigação de “responsabilidade”, portanto, a obrigação de tomar os interesses dos terceiros no cálculo da decisão.

O Estado Brasileiro, manteve-se vigilante as práticas irregulares praticadas pelo Facebook, e também na mesma via do Estado Americano e do Reino Unido, por intermédio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, aplicou uma multa de R\$ 6,6 milhões ao Facebook.

Ocorre que, ainda que o caso Facebook e Cambridge Analytica despertou a atenção do Estados, não foi o único caso que gerou o compartilhamento indevido de dados. Segundo reportagem do Washington Post¹¹, o Google foi multado pela França em US\$ 57 milhões de dólares por violar a nova Lei de Proteção de Dados da União Européia, principalmente por não deixar claro aos usuários quais dados são coletados e de qual forma eles são utilizados. Ainda, a Irlanda multou o Instagram em EUR 405 milhões de euros, após uma investigação sobre o uso de dados de crianças¹².

O armazenamento de dados é reconhecidamente útil ao meio digital de serviços e comércio, inclusive para a própria melhoria dos serviços das plataformas digitais, e delimitação de interesses dos próprios usuários, mas em contrapartida, o que se observa é a extração, armazenamento, e compartilhamento de dados, além do que necessário para configurar uma melhoria de serviço.

A doutrina, tem se inclinado a reconhecer a utilidade do armazenamento de dados, contudo não como atualmente é feito em excesso¹³:

Todavia, se são muitos os benefícios decorrentes das predições e dos processos de decisão automatizadas, também são inúmeras as preocupações a eles relativas, a começar pela forma como isso é feito. Como bem explica Shoshana Zuboff, o capitalismo de vigilância baseia-se no behavioral surplus, ou seja, na extração de dados além do

¹¹ https://www.washingtonpost.com/world/europe/france-fines-google-nearly-57-million-for-first-major-violation-of-new-european-privacy-regime/2019/01/21/89e7ee08-1d8f-11e9-a759-2b8541bbbe20_story.html

¹² <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/irlanda-multa-instagram-em-405-milhoes-de-euros-por-uso-de-dados-de-criancas/#:~:text=Instagram%20lan%C3%A7a%20novas%20ferramentas%20de,da%20controladora%20do%20Instagram%2C%20Meta.>

¹³

que seria necessário para a melhoria dos serviços que justificam a sua coleta. É esse surplus que alimenta os processos de machine learning – vistos como os novos meios de produção – que “fabricarão” predições cada vez melhores sobre o comportamento dos usuários; predições essas que serão os produtos a serem vendidos nos novos mercados comportamentais.

Em 14.08.2024, em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, processo de número 5018090-42.2024.4.03.6100, distribuído junto a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram deferidos os efeitos da tutela de urgência para determinar ao Whatsapp que se abstenha de compartilhar dados coletados de usuários brasileiros que sirvam às “finalidade próprias” das empresas do grupo Facebook/Meta, utilizando-se para tanto a legislação de política de privacidade da União Europeia¹⁴.

Em alusão a afirmação do Ministério Público o whatsapp não apresentou informações adequadas sobre a sua alteração de política de privacidade em 2021, e que os usuários brasileiros são tratados com distinção aos usuários europeus, principalmente pela política de proteção de dados europeia ser mais onerosa que a brasileira.

O caso abordado demonstra mais uma vez que as “big techs” atuam de maneira diferente e não padronizada em determinados Países, valendo-se da flexibilidade das legislações internas para controlar a forma em que armazena e compartilha dados, inclusive com empresas do mesmo grupo econômico.

Do Caso Federal Trade Comission X Amazon

¹⁴ Trecho do Original, extraído do processo judicial de nº 5018090-42.2024.4.03.6100: A) a obrigação de não fazer consistente em se abster de compartilhar dados coletados dos usuários brasileiros de seu aplicativo que sirvam às “finalidades próprias” das empresas do Grupo Facebook/Meta, nos moldes da política de privacidade de janeiro de 2021 da União Europeia (EEE – Espaço Econômico Europeu), excluindo-se do rol de tratamentos possíveis “sugestões de amigos e grupos”, “criação de perfis de usuários” e, sobretudo, “exibição de ofertas e anúncios”. Tudo nos termos da política de privacidade respeitante ao espaço europeu: “O WhatsApp também trabalha e compartilha informações com outras Empresas do Facebook que atuam em nosso nome para nos ajudar a operar, fornecer, aprimorar, entender, personalizar, oferecer suporte e anunciar nossos Serviços. Isso inclui o fornecimento de infraestrutura, tecnologia e sistemas. Por exemplo, para fornecer mensagens e ligações rápidas e confiáveis em todo o mundo; aprimorar a infraestrutura e os sistemas de entrega; entender como nossos Serviços são usados; ajudar-nos a fornecer a você um meio de se conectar com empresas; e proteger sistemas. Quando recebemos serviços das Empresas do Facebook, as informações que compartilhamos com elas são usados em nome do WhatsApp e em conformidade com nossas instruções. Todas as informações que o WhatsApp compartilha nessas condições não podem ser usadas para as finalidades próprias das Empresas do Facebook.” (https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy-eea/revisions/20210104?lang=pt/_br/#privacy-policy-how-wework-with-other-facebook-companies), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em hipótese de descumprimento;

Nos mesmos raciocínios dos fundamentos que movem a criação com mais afinco do direito transnacional junto as empresas transnacionais e as *big techs*, em que tais empresas valendo-se de seu poder econômico e capacidade de influência, utilizam-se de condutas inadequadas e irregulares para aumentar ainda mais a sua capacidade de faturamento, sem que para tanto possam ser punidas por um órgão e uma norma transnacional representativa dos Estados, surge novo, de muitos que serão descobertos, escândalo envolvendo a Amazon.

A “Federal Trade Commission” (FTC) e mais 17 procuradores-gerais estaduais processaram a “amazon.com” por exercício monopolista da venda de varejos online.

No abuso do controle de mercado de varejo online, a amazon é acusada de inflacionar ou deflacionar preços de modo em que “sufoque” seus concorrentes diretos, diminuir a qualidade dos produtos para compradores, influenciar resultados de pesquisa para que produtos da própria amazon obtenham preferência sobre o de vendedores que tenham produto de melhor qualidade, cobrança de taxas altíssimas de pequenos vendedores que não tem outra opção para se manter no mercador, e impossibilitar a inovação ao evitar que rivais concorram de forma justa.

E essa conduta tomada pela FTC e pelos 17 Estados Americanos é só a ponta do *iceberg*.

De início a amazon fazia inserir em cláusula contratual expressa a proibição de vendedores oferecerem seus produtos a preços mais baixos em outra plataforma de compra física ou virtual, porém após investigação realizada na União Europeia, a amazon descartou o uso dessas cláusulas. E da mesma forma agiu após um senador norte-americano em 2019 pedir um escrutínio antitruste.¹⁵

Diante disso, em havendo de fato a constatação de monopólio e práticas desleais de concorrência por parte da amazon, e levando-se em consideração a sua atuação internacional, pode-se concluir que as irregularidades praticadas pela amazon em solo estadunidense também segue sendo praticada em diversas outras nações que fazem o uso dessa plataforma digital.

Com isso, convergindo o caso Facebook-cambridge analytica, a amazon poderá ser punida por normas de direito interno de cada País que abrir investigação,

¹⁵ Disponível em:

[ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/1910129AmazonCommerceComplaintPublic.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/1910129AmazonCommerceComplaintPublic.pdf). Acesso em: 19.nov.2023

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.26_n.1_jan.-jun.2024-p.99-112 DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.99-112>

todavia, ante a inexistência de órgão representativo transnacional, não poderá ser sancionada por normas de direito transnacional.

Não por menos, sabe-se que muitos Países, na ânsia de trazer investimentos estrangeiros, simplesmente abdicam do dever punitivo para manter a atividade de determinada empresa em seu País.

Assim, importante lição levantada por Álvaro Ricardo de Souza Cruz:

Um segundo indicativo seria trabalhar em favor de uma institucionalização jurídica no plano mundial de forma a corrigir as mazelas do trânsito comercial globalizado. Isso permitiria o estabelecimento de um fórum que permitisse o debate sobre os limites da desregulamentação do Estado nacional, tornando menos irracional e predatória a concorrência entre os diversos países. Essa abertura não impediria simplesmente tais práticas, posto que para os países emergentes, as mesmas são o único “chamariz” para os investimentos diretos estrangeiros. Mas sem dúvida alguma, poder-se-ia estabelecer limites a uma “guerra fiscal” na qual o capital sempre ganha e os Estados nacionais sempre perdem, ou seja, uma “race to the bottom”. (CRUZ, 2008, p. 225)

O direito transnacional se mostra frágil em detrimento a atuação sistematizada de empresas transnacionais e *big techs*, que se valem da massiva aderência popular, e também da pouca ou inexistente regulamentação, para criar diretrizes próprias de atuação em cenário global, inclusive com grande capacidade de armazenamento de dados pessoais e estudos comportamentais.

Sendo assim, a conjunção de esforços para a criação do direito transnacional se evidencia cada vez mais com as práticas desleais e predatórias adotadas pelas empresas digitais de tecnologia, e demais empresas transnacionais, fazendo com que os Estados, representados por uma entidade global, tenham uma verdade e efetiva gerência de fiscalização e normatividade sobre tais empresas.

Considerações Finais

Por isso, frente à tendência global de aumentar e conferir ainda mais forte atuação as empresas transnacionais, e principalmente as empresas que dominam o mercado de tecnologia virtual, faz-se necessária uma conjunção de esforços dos Países para idealizar e colocar em prática um direito transnacional efetivo e produtor, capaz de receber denúncias, abrir investigações, e com o apoio dos países-membros na produção

de normas com ampla aderência, deter competência para promover sanções coercitivas, ante os desvios de conduta não sustentáveis praticados pelas empresas transnacionais.

Atualmente as empresas transnacionais guardam consigo uma capacidade brutal de influenciar opiniões sociais, criando tendências políticas, e até mesmo se movimentando na criação, alteração, ou revogação de leis internas que lhes desfavorecem, tudo em busca de lucro cada vez maior.

Na esteira do surgimento de casos de grandes proporções, os Estados, ainda dentro de sua competência interna, ou mesmo em zonas continentais passaram a endurecer o armazenamento e compartilhamento de dados, bem como a atuação indiscriminada das “bigtechs” e empresas transnacionais, vide caso Amazon.

Não por menos, entrou em vigor na União Europeia, a Lei de Proteção de Dados (GDPR), e continuamente, acabou por inspirar a versão brasileira da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Vale dizer que a legislação brasileira é consideravelmente mais branda do que a da União Europeia, tanto é que pretende o Ministério Público Federal, nos autos do processo judicial número 5018090-42.2024.4.03.6100, em se valer da legislação de política de privacidade utilizada na Europa, para o caso brasileiro.

Ainda, a preocupação do governo brasileiro com a proteção do armazenamento de dados, que foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é uma autarquia federal independente com atribuições relacionada a fiscalização do cumprimento da Lei Geral de Proteção de dados, fazendo com o que o Brasil esteja de acordo com o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia.

De todo modo, a tendência que já era existente e foi impulsionada pela pandemia de COVID-19, é o de surgimento contínuo de empresas e plataformas digitais que com sua atuação global aumentem significativamente o armazenamento, compartilhamento, comercialização, e cruzamento de dados privados de seus usuários.

O direito transnacional, nesse caso vem sendo abordado diretamente em relação as “bigtechs” e os dados armazenados de seus usuários. Todavia, é muito mais amplo do aqui debatido, tendo como exemplo, o direito ambiental, com o crescente desmatamento de matas nativas que prejudicam a fauna e a flora global, além disso, e de suma importância o reconhecimento de direito de refugiados, ou mesmo, não menos importante, são as relações comerciais, que à medida que aumenta a globalização, diminui-se as fronteiras.

Dessa forma, devem os Estados deixarem o pensamento prioritário da soberania metodológica, e passarem a visualizar métodos e formas de robustecer a criação de organismo transnacionais com verdadeiro poder de criação de normas, fiscalização, e aplicação de sanções, com a anuência e incentivo dos Estados.

Os estados exercem, cada qual na sua medida, a função intervencionista por essência, cita-se no Brasil os artigos 170 e 174, ambos da Constituição da Republica de 1988, porém, ante a presença de uma globalização massiva, e a nova “globalização virtual” ainda mais acentuada, os Países devem relativizar o seu ideal de soberania, para que se possa difundir o pensamento de Immanuel Kant no Estado Cosmopolita universal, com a criação de um direito transnacional independente e ativo.

Referências

- PACTO GLOBAL, 2023. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em 19 nov.2023/
- KANT, Immanuel. Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. Org. Ricardo R. Terra. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003; Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/06/kantar-brandz-relatorio-2023-as-marcas-mais-valiosas.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023
- BARCELLONA, Pietro, Il declino dello Stato. Riflessioni di fine secolo sulla crisi del progetto moderno. Bari: Dédalo: 2006.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Habermas e o direito brasileiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- TEUBNER, Gunther. Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. Direito e Globalização 14, 2003. Disponível em: . Acesso em: 23 nov. 2015
- BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 145-158
- RAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados, In: TEPEDINO, Gustavo, FRAZÃO, Ana e OLIVA, Milena Donato (Coord.), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro, São Paulo/SP, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2020, p. 31/33).